

Políticas de comunicação e efetividade da Justiça à luz das teorias de comunicação pública e da lei de acesso à informação¹

Vanessa NEGRINI²

Janara SOUSA³

Elen Geraldes⁴

Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF

Resumo

Os Juizados Especiais passaram a proporcionar acesso desburocratizado ao Judiciário pelo cidadão. No entanto, devido a uma comunicação inadequada com o público leigo, a promessa de acesso ao Judiciário pode não garantir o efetivo acesso à Justiça. A utilização nos atos processuais e no atendimento pessoal de uma comunicação técnico-jurídica inacessível aos leigos pode constituir-se num entrave ao exercício da cidadania, situação que vai de encontro às leis de acesso à informação e dos Juizados Especiais. Realizamos uma revisão biográfica à luz das teorias de comunicação pública, para contribuir com o aprimoramento das políticas de comunicação do Judiciário.

Palavras-chave: Políticas de comunicação; Comunicação pública; Lei de Acesso à Informação; Juizados Especiais.

Introdução

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de proporcionar acesso ao Judiciário de parcela da população que, até então, ficava à margem do sistema convencional devido à complexidade, morosidade e custos. Na prática, cidadãos de baixa renda e instrução, com causas de pequena monta, acabavam afastados do Judiciário, com ampliação do sentimento de impunidade. Os Juizados Especiais passaram a proporcionar acesso desburocratizado ao cidadão, que, em causas de até vinte salários mínimos, pode ingressar com uma ação sem assistência de advogado e pagamento de custas.

No entanto, devido a uma comunicação inadequada com o público leigo, a promessa de acesso ao Judiciário pode não garantir o efetivo acesso à Justiça, constituindo-

¹ Trabalho apresentado no DT 8 – Estudos Interdisciplinares, GP Políticas e Estratégias de Comunicação, XV Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Comunicadora organizacional, mestranda em Políticas de Comunicação e de Cultura do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UnB, e-mail: negrini.vanessa@gmail.com.

³ Jornalista e professora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UnB, e-mail: janara.sousa@gmail.com.

⁴ Jornalista e professora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UnB, e-mail: elenger@ig.com.br.

se num entrave ao exercício da cidadania. Num país em que 30% das pessoas podem ser consideradas analfabetas funcionais, em que três a cada quatro não conseguem ler e compreender textos longos e relacioná-los com outros dados (LIMA, 2009, p. 92), sentenças com várias páginas e decisões repletas de termos técnico-jurídicos são incompatíveis com as leis dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) e de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). A utilização nos atos processuais e no atendimento pessoal de uma comunicação técnico-jurídica própria das varas convencionais, inacessível aos leigos, pode constituir-se num entrave à efetividade jurisdicional. Esta situação vai de encontro à Lei de Acesso à Informação, a qual determina que os cidadãos tenham direito a informações claras, objetivas, simples e acessíveis. No caso da lide judicial, a compreensão das informações e dos andamentos processuais é, inclusive, condição primária para o usuário exercer efetivamente seus direitos.

O objetivo deste artigo é analisar, à luz das teorias de comunicação pública e considerando-se as exigências da LAI, como a comunicação pode impactar na efetividade jurisdicional, em sede dos Juizados Especiais. Neste sentido, aventamos algumas hipóteses:

1. Não há uma percepção de que se comunicar de forma adequada ao nível cognitivo do público, de forma clara, objetiva e transparente, é um dever de todos os servidores e magistrados e não apenas uma responsabilidade da Assessoria de Comunicação ou Ouvidoria do Tribunal;
2. Devido a uma comunicação verbal e escrita inadequada com os usuários (que nos Juizados Especiais não precisam ser assistidos por advogados em causas de até 20 salários mínimos), estes deixam de exercer seus direitos em plenitude (perdem prazos, não sabem os próximos passos, deixam de recorrer, não apresentam contestação, não juntam documentos necessários em tempo hábil, etc.);
3. Devido a fluxos de comunicação pouco otimizados, a tramitação processual ocorre de forma menos ágil do que poderia, levando a maiores gastos de recursos humanos e materiais, com impacto na percepção de eficiência do Judiciário e no exercício de direitos.

Imagine a seguinte situação: uma senhora de aparência humilde se apresenta timidamente no balcão pedindo para saber o resultado de um processo em que é autora. O servidor verifica no sistema e lê a síntese da decisão de duas linhas: “Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 1.500,00

(mil e quinhentos reais)...”. Ante a falta de reação da senhora o servidor pergunta se ela tem alguma dúvida, ao que a usuária responde: “Mas o que é procedente?”. Ou seja, a linguagem adotada não permitiu que a interessada entendesse que ganhou a causa. Exemplos como esses são comuns nos Juizados Especiais, sobretudo naqueles que atendem comunidades mais carentes.

Ademais, os Juizados Especiais já respondem por mais de 20% dos processos distribuídos na Justiça Estadual. Os dados são do Conselho Nacional de Justiça, no relatório “Justiça em Números - 2014”. Enquanto no 1º Grau a taxa de novos processos vem caindo (-2,7% ao ano), nos Juizados Especiais estas só aumentam (+14,6% ao ano). São mais de 6 milhões de novos casos que passam pelas mãos de servidores e magistrados dos Juizados Especiais, por ano. Grande parte destas ações é movida por leigos, sem a assistência de advogado. Dessa forma, este artigo torna-se oportuno para refletir se a comunicação empregada nos Juizados Especiais é acessível aos leigos para que eles tenham condições de exercer plenamente os seus direitos, em consonância com os ditames da LAI e com a própria lei dos Juizados.

Uma nova justiça

A Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) estipula que o processo deve orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, dentre outros atributos. O modelo inaugura uma nova Justiça, a qual privilegia a comunicação entre as partes durante a fase de conciliação, por meio de um terceiro facilitador. A assistência de um advogado ou defensor é facultativa para as causas de até 20 salários mínimos. Ou seja, nestes processos, o Estado não pode perder de vista que está dialogando diretamente com leigos e a linguagem deve se adequar à respectiva capacidade cognitiva. Assim, se com uma mão “damos” o direito de a pessoa buscar o Judiciário sem a assistência de um advogado, com a outra não podemos tolher essa prerrogativa, afastando-a com uma comunicação inacessível.

Por meio da autocomposição, nos Juizados Especiais criou-se um modelo que objetiva estimular, difundir e educar o cidadão para resolver conflitos por meio de ações comunicativas (AZEVEDO, 2013). Ou seja, parte-se do pressuposto de que é possível resolver os conflitos por meio da comunicação, mediada por terceiros ou mesmo diretamente, pela negociação entre as partes. Com a Lei 9.099/95, além de se resolver o litígio, busca-se a reparação de relações sociais, dentro de uma visão holística e humanizada

da Justiça e do Judiciário. O abandono de fórmulas exclusivamente positivadas surge do reconhecimento de que o Estado falhava na sua missão pacificadora e precisava de mudança. Assim, em vez do excessivo formalismo processual, a comunicação se apresenta nos Juizados Especiais como um efetivo instrumento de Justiça.

Transparência como regra

O direito à informação está inscrito no Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (1988): “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Com o advento da Lei de Acesso à Informação – LAI, essa prerrogativa ganhou contornos mais nítidos ao obrigar o Estado brasileiro a “garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em *linguagem de fácil compreensão* [grifo nosso]”. Cabe destacar que a LAI se aplica a todos os poderes, inclusive ao Judiciário, em todas as esferas.

Além do regramento nacional, o Brasil é signatário de tratados, convenções e declarações de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), os quais reconhecem o acesso à informação como um direito fundamental. A Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000), por exemplo, estipula que o “acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de *garantir o pleno exercício desse direito* [grifo nosso]”.

Conforme Geraldles e Sousa (2013, pp. 1-2), a expectativa com a LAI é que o Estado passe a se comunicar mais e melhor com o cidadão. Para as autoras, é preciso situar a LAI diante da luta contra a opacidade estatal, em busca de transparência nos organismos públicos. Para Geraldles e Reis (2012, pp. 8-9), a LAI impõe que, além de fornecer dados objetivos, claros e compreensíveis a qualquer um, o Estado deve traduzir a linguagem técnica para o dia a dia. Ou seja, os jargões jurídicos não podem ter assento numa comunicação com o leigo, que é o público prioritário dos Juizados Especiais.

Diferenciando os conceitos de “informar” e “comunicar”, Geraldles e Reis (2012, p. 9) destacam ainda que “o atendimento deve deixar de ser considerado meramente técnico e ser compreendido como uma oportunidade de comunicação com o cidadão”. Essa questão

é especialmente relevante de se observar no atendimento presencial nos Juizados Especiais ou por telefone. O servidor precisa se despir de suas resistências e procurar se colocar no lugar do outro para um atendimento adequado, pois comunicar é um processo significativo “compartilhado por sujeitos iguais entre si numa relação também de igualdade” (LIMA apud FREIRE, 2011, p.90). Se o servidor se coloca numa posição de superioridade, impondo uma linguagem inacessível à cognição do usuário, estabelece-se uma relação de desigualdade que inviabiliza a comunicação. Ademais, “a instituição pública/governamental deve ser hoje concebida como instituição aberta, que interage com a sociedade”, deve, portanto, extrapolar “os muros da burocracia para chegar ao cidadão comum” (KUNSH M. K., 2012, p. 16).

Comunicação pública e cidadania

A comunicação pública deve se estabelecer como a própria tradução de democracia (KUNSH M. K., 2011, p. 15). Conforme Gil & Matos e Nobre (2013), “o setor público possui características específicas (inclusive legais) e deve cumprir exigências de uma comunicação aberta com os cidadãos, com o foco na promoção de direitos”. Nesse sentido, assume especial importância a comunicação normativa, a qual se constitui na base para a comunicação pública. O conhecimento e a compreensão de leis, decretos, normas e suas aplicações jurídicas (como os atos processuais produzidos em sede dos Juizados Especiais), ou seja, todo espectro da comunicação normativa, é condição para uma relação consciente entre entes públicos e cidadãos, viabilizando o exercício democrático de direitos (HASWANI apud FACCIOLI, 2012, p.59). Ou seja, tanto quem faz as leis quanto quem as aplica, deve buscar a clareza e a simplicidade da comunicação para entendimento do cidadão comum. Assim, o magistrado e demais servidores dos Juizados Especiais devem ter a compreensão de que ao produzir sentenças, despachos, certidões, citações, intimações, editais, ofícios, estão na verdade se comunicando com o usuário leigo. Trata-se de uma comunicação normativa, base da comunicação pública, fundamental para o exercício dos direitos e da cidadania e expressão da democracia.

Ocorre que como boa parte dos magistrados e servidores é advinda de varas convencionais, é possível que ignorem as peculiaridades dos Juizados Especiais e seus respectivos públicos. A cultura, a comunicação, as formas e modelos adotados nas varas convencionais estão tão entronizados que, muitas vezes, é difícil um distanciamento e uma análise crítica para identificar os ajustes necessários para uma atuação adequada ao público

leigo dos Juizados Especiais. Neste sentido, Costa (2003, p. 16) aponta que nas faculdades de Direito, os estudantes aprendem por mimetismo a reproduzir modelos pré-estabelecidos, sem nenhum questionamento. Assim, a didática da imitação se entranha tanto que os futuros profissionais sentirão dificuldades em buscar fórmulas mais simples e adequadas aos Juizados Especiais.

Faria (1989, pp. 104-105) destaca que “ao tentar forjar uma mentalidade estritamente legalista em flagrante contradição com uma realidade não-legalista, os cursos jurídicos condenam os estudantes a uma (in)formação burocrática e subserviente, incapaz de perceber e captar as razões dos conflitos e das tensões sociais”, que apenas reproduzem formas sociais hegemônicas, “silenciando o papel social e histórico do direito e propiciando os lugares-comuns para o raciocínio jurídico”.

Segundo Costa (2003, p. 18), o “processo é sempre meio de prestar a jurisdição, portanto deve ser tratado como um dos meios de comunicação verbal onde as ambiguidades devem ser evitadas ao máximo para evitar prejuízos à mensagem”. Assim, percebe-se que a efetividade jurisdicional encontra barreiras no tocante à comunicação, quando sentenças e demais atos processuais são elaborados de forma incompreensível para o usuário. Ou seja, a efetividade jurisdicional passa pela simplificação da linguagem e por uma comunicação eficaz, adequada ao nível cognitivo de cada cidadão.

Segundo pesquisa do Instituto Paulo Montenegro, de 2005, sobre analfabetismo funcional, somente um em cada quatro brasileiros consegue entender as informações de textos mais longos e relacioná-las com outros dados (LIMA, 2009, p. 92). As dificuldades podem ser ampliadas com um texto repleto de expressões técnicas e desconhecidas. Ao ingressar com uma ação no Juizado Especial, por exemplo, o cidadão recebe um longo texto com uma série de orientações e regras. No entanto, percebe-se que poucos são os usuários leigos que efetivamente leem e compreendem o teor do documento. Assim, nas audiências unificadas de conciliação, instrução e julgamento, é comum as partes comparecerem sem documentos ou testemunhas necessárias para comprovação de suas reivindicações. Acreditam que terão futuras oportunidades para juntar documentos aos autos ou novas audiências. Dessa forma, a prestação jurisdicional acaba prejudicada por uma deficiência cognitiva do usuário e, sobretudo, por uma comunicação que não se realizou de forma efetiva por parte do Judiciário.

Partindo do mote “Ninguém valoriza o que não conhece”, a AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros lançou, em 2005, uma campanha para simplificar a linguagem

jurídica utilizada por magistrados, advogados, promotores e outros operadores da área. Segundo a entidade, “a reeducação linguística nos tribunais e nas faculdades de Direito, com o uso de uma linguagem mais simples, direta e objetiva, está entre os grandes desafios para que o Poder Judiciário fique mais próximo dos cidadãos” (AMB, 2005). No Congresso Nacional, uma tentativa de simplificação da linguagem jurídica foi empreendida em 2006. O Projeto de Lei da Câmara (PLC) 7.448/2006 determinava a elaboração de sentenças em linguagem simples, clara e direta. O texto foi aprovado pela Câmara em 2010, mas sua tramitação no Senado foi “atropelada” pelas discussões do novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei 8.046/2010). Em que pese já haver uma maior conscientização sobre a necessidade de mudanças na forma de o Judiciário se comunicar, ainda há muitas etapas para consolidar essa visão, a qual não é unânime e encontra resistência tanto de magistrados quanto dos próprios servidores.

Por outro lado, Feld (2010) afirma que a “campanha pela simplificação da linguagem jurídica, embora recheada de boas intenções, pode esconder um perigoso viés, que inclui, entre outros vícios, o menosprezo à figura do advogado”. O magistrado atenta para o perigo da desqualificação da necessidade de atuação profissional do advogado junto à Justiça. A resistência à mudança é um fenômeno comum nas organizações (LEWIN, 1965). As pessoas resistem ao novo, pois se sentem ameaçadas com o desconhecido, com medo de perder posições e influências. Assim, servidores, magistrados e estudantes de Direito, podem temer que a simplificação da comunicação desvalorize o seu papel.

Discriminação social no acesso à Justiça

As formas ritualizadas são uma forma de sinalizar e impor a distância (FOUCAULT, 2012, p. 7). Dessa forma, durante muito tempo o Judiciário se manteve distante do cidadão comum, inclusive por meio da (in)comunicação. Longe de ser um elemento transparente ou neutro, o discurso traduz as lutas e os sistemas de dominação, sendo ainda o motivo pelo que se luta e “o poder do qual nos queremos apoderar” (FOUCAULT, 2012, pp. 9-10). Nesta linha de pensamento, para Nicolitt (2012), a linguagem rebuscada e inacessível viola os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da publicidade. Segundo o magistrado, “é um exercício de poder, uma violência simbólica para mostrar erudição e autoridade”. Ou seja, a linguagem jurídica se transforma num instrumento hegemônico de manutenção das relações de dominação.

Em uma crítica ao domínio da técnica em detrimento da esfera política das relações humanas, Ramos (2007, p. 27) destaca que, tradicionalmente, o distanciamento do Judiciário é atrelado ao caráter essencialmente técnico das decisões do juiz. No entanto, recentemente, começa a despontar uma visão de que o Judiciário também é permeado por contradições e ambiguidades políticas. Ou seja, por este ângulo, o distanciamento se torna uma forma de dominação:

[...]na sua insistência ideológica, de se ver, e se apresentar, como o mais técnico dos poderes democráticos, pode estar a explicação mais lógica da distância que existe, aqui e em outros lugares, entre a justiça e a cidadania. Esta é uma lógica que se constata na própria linguagem de que se vale a justiça para construir, aplicar e expressar suas decisões. Uma linguagem que, de tão desnecessariamente técnica, torna incompreensíveis à pessoa comum as suas ações[...] A correção técnica, não importa a complexidade do problema, pode sempre ser traduzida em linguagem acessível à maioria das pessoas. A aplicação sistemática de jargões não é um imperativo científico. (RAMOS, 2007, p. 27).

Neste sentido, é preciso praticar uma “dupla ruptura epistemológica” (SANTOS *apud* RAMOS, 2007, p. 27). No primeiro movimento, o cientista ou o especialista de determinada área rompe epistemologicamente com o senso comum, para buscar a “verdade” das coisas. Ao atingir este objetivo, tem a obrigação ética de praticar a segunda ruptura e devolver ao senso comum as descobertas empreendidas. Quando isto não ocorre, os praticantes desse corpo de conhecimento social afastam a maioria das pessoas e isso se dá por dois motivos principais:

[...]ou o praticante tem escasso domínio do ofício, a ponto de não conseguir explicá-lo sequer para si, quanto mais para outros; ou o praticante tem pleno domínio do ofício, mas quer mantê-lo fora do alcance do outro. E o faz, em geral, como forma de acumular poder sobre o outro e, assim, melhor dominá-lo. (RAMOS, 2007, p. 28).

Existem três principais obstáculos de acesso à Justiça: econômicos, sociais e culturais (SANTOS, 1989, p. 46). Assim, cidadãos com menos recursos tendem a desconhecer os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica (SANTOS, 1989, p. 48). Isso é particularmente visível nos Juizados Especiais ante algumas práticas pouco democratizantes. No Código Civil brasileiro, há uma máxima que se impõe: ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento. No entanto, em muitas sentenças,

despachos e outros andamentos, é comum não estar expresso o prazo para o usuário cumprir com o que está determinado, pois está implícito na lei que, em tese, deve ser de conhecimento geral (e o leigo não pode alegar desconhecimento). Como o leigo não conhece a lei em todas as suas nuances, deixa de exercer a plenitude de seus direitos, perdendo prazos para apresentar documento, recorrer, entre outras possibilidades.

A discriminação social no acesso à Justiça é um fenômeno complexo, que envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar (SANTOS, 1989, p. 49). Nessa perspectiva, Geraldês e Reis (2012, p. 5) destacam que o Estado brasileiro não está habituado a compartilhar informações com toda a sociedade porque historicamente e culturalmente dialoga com uma classe que usa da informação exclusiva como um privilégio. Dessa forma, manter uma comunicação inacessível no Judiciário é uma forma de distinção, segregação e privilégio que não pode mais ser admitida pelo Estado.

As produções simbólicas – como o texto de uma sentença, por exemplo – são instrumentos de dominação (BOURDIEU, 1989, pp. 10-11). A cultura dominante integra a classe dominante, com uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das demais classes. A cultura que une (a classe dominante) é também a cultura que separa (a classe subjugada), pois age como instrumento de distinção. Ou seja, ao adotar uma comunicação técnico-jurídica elitizada e inacessível, está-se impondo uma distância e delimitando barreiras entre os que dominam os códigos jurídicos e os leigos, afastando estes do Judiciário.

O discurso materializa as representações ideológicas, assim como a ideologia dominante é a da classe dominante, o discurso dominante é o da classe dominante (FIORIN, 2012, pp. 32-34). Ou seja, o discurso reflete as relações sociais. Uma ordem social fundada na desigualdade manifesta “um jargão ininteligível, um estilo empolado e prolixo, um texto repleto de expressões de servilismo, de formas obsequiosas, indiretas e pedantes, de frases convencionais” (FIORIN, 2012, p. 58). Já uma ordem social baseada nos princípios de igualdade e de liberdade correlaciona-se um estilo claro, simples e conciso (FIORIN, 2012, p. 59). Assim, é preciso avançar para se criar uma cultura menos autoritária no Judiciário, passando pelo estabelecimento de uma comunicação efetiva com o cidadão.

Efetividade da Justiça

Conforme Chiavenato (2005), eficiência, eficácia e efetividade são conceitos complementares, mas que não se confundem. Eficiência significa executar bem as coisas, com otimização dos recursos disponíveis. Por exemplo, num Juizado Especial Cível um servidor será eficiente se executar corretamente suas tarefas, tais como autuação, expedição, juntada e demais andamentos, sem retrabalho. Por outro lado, eficácia significa alcançar resultados dentro dos objetivos organizacionais. Por exemplo, determinado magistrado será eficaz se alcançar a meta de sentenciar um número “x” processos por mês. Já a efetividade “ressalta o impacto, na medida em que o resultado almejado (e concretizado) mudou determinado panorama, cenário” (CHIAVENATO, 2006, p. 181).

Nessa perspectiva, é possível ser eficiente e eficaz sem, necessariamente, ser efetivo. Por exemplo, um processo sentenciado poderá atender aos quesitos de eficiência (procedimentos realizados corretamente, dentro da lei e normas vigentes) e eficácia (sentenciado com celeridade, nos prazos estabelecidos), mas não ao de efetividade se, por exemplo, devido a uma comunicação inadequada com o leigo, este deixar de recorrer de uma decisão que lhe for negativa, perder os prazos para se defender, deixar de pedir o que for de direito, dentre outras situações. Ou seja, não houve uma mudança do cenário. A pessoa ingressou no Judiciário, mas deixou de ter acesso à Justiça. Sob a ótica da eficiência e da eficácia pode ter sido um sucesso nas estatísticas oficiais, mas sem a dimensão da efetividade, a Justiça não se concretizou em sua plenitude.

Conclusão

Com este artigo, procuramos sensibilizar a comunidade jurídica para a necessidade de uma comunicação acessível aos usuários leigos dos Juizados Especiais, os quais abrangem um universo de seis milhões de novos processos por ano. A expectativa é que servidores e magistrados despertem para a necessidade de romper barreiras burocráticas e estabelecer uma comunicação autêntica com o público leigo, para que estes exerçam seus direitos de forma efetiva e plena.

De maneira ampla, em última instância, esperamos contribuir para o aprimoramento das políticas de comunicação no Judiciário brasileiro, em especial no trabalho desenvolvido pelos Juizados Especiais, os quais atendem de forma direta o cidadão leigo. Com o amadurecimento dessa comunicação pública, espera-se que o usuário leigo possa exercer sua cidadania de maneira mais vigorosa.

Encerramos com a convicção de que os direitos dos homens “nascem quando devem ou podem nascer” (BOBBIO, 2004, p. 9). O elenco desses direitos vem se modificando, “com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas” (BOBBIO, 2004, p. 13). Assim, se hoje temos uma Lei de Acesso à Informação e dos Juizados Especiais, foi em virtude de uma luta histórica dos brasileiros por um Estado mais transparente, pelo direito a uma comunicação pública clara, objetiva, inclusiva e acessível, pelo direito ao acesso ao Judiciário e à Justiça. Embora positivados na legislação brasileira, para seu pleno gozo, é preciso que se consolidem como conquistas efetivas do cidadão, impregnando costumes, culturas e posições dos indivíduos e das organizações.

Em vez de ser um aparelho de dominação e discriminação ideológica e social, o Judiciário tem a possibilidade de se apresentar como um agente de transformação e emancipação social. Para isso, é preciso superar a discriminação social no acesso à Justiça, proporcionar uma linguagem mais acessível, que aproxime o cidadão comum do Judiciário, e fazer da comunicação um efetivo instrumento de Justiça.

REFERÊNCIAS

AMB, A. d. (2005). Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica. Acesso em 15 de agosto de 2014, disponível em AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros: http://www.amb.com.br/?secao=campanha_juridiques.

AZEVEDO, A. G. (2013). Manual de Mediação Judicial. Brasília: Ministério da Justiça.

BARBOUR, R. (2009). Grupos Focais. Porto Alegre, RS: Artmed.

BOBBIO, N. (2004). A era dos direitos (7a. ed.). (C. N. Coutinho, Trad.) São Paulo, SP.

BOURDIEU, P. (1989). O Poder Simbólico. (F. Tomaz, Trad.) Rio de Janeiro, RJ: Bertrand.

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em 10 de setembro de 2014, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. (1995). Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Acesso em 15 de agosto de 2014, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

BRASIL. (2011). Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da

Constituição Federal. Acesso em 2 de setembro de 2014, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.

CHIAVENATO, I. (2005). Gerenciando com as Pessoas. São Paulo: Elsevier.

CHIAVENATO, I. (2006). Administração Geral e Pública. São Paulo: Campus.

COSTA, M. D. (2003). A comunicação e o acesso à justiça. Acesso em 26 de setembro de 2014, disponível em Centro de Estudos Judiciários: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/558/738>.

FARIA, J. E. (1989). Ordem legal x Mudança social: a crise do Judiciário e a formação do magistrado. In: J. E. FARIA, Direito e Justiça: a Função Social do Judiciário. São Paulo, SP: Ática.

FELD, E. (2010). É Possível “Simplificar a Linguagem Científica”? Acesso em 15 de agosto de 2014, disponível em Revista da EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro: http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_293.pdf.

FIORIN, J. L. (2012). Linguagem e ideologia (8a. ed.). São Paulo, SP: Ática.

FOUCAULT, M. (2012). A origem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo, SP: Loyola.

GERALDES, E., & REIS, L. M. (2012). Da cultura da opacidade à cultura da transparência: apontamentos sobre a Lei do Acesso à Informação Pública. Acesso em 27 de setembro de 2014, disponível em Intercom: <http://www.intercom.org.br/sis/2012/resumos/R7-2167-1.pdf>.

GERALDES, E., & SOUSA, J. (2013). As Dimensões Comunicacionais da Lei de Acesso à Informação Pública. Acesso em 27 de setembro de 2014, disponível em Intercom: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2013/resumos/R8-1502-1.pdf>.

GIL, P. G., & MATOS E NOBRE, H. H. (2013). A deliberação justa no mundo do possível: articulações entre Habermas, Rawls e Amartya Sen. Revista Compolítica.

HASWANI, M. (2012). O discurso obscuro das leis. In: H. M. (org.), Comunicação pública: interlocuções, interlocutores e perspectivas (p. 411). São Paulo, SP: ECA/USP.

KUNSH, M. K. (2011). Comunicação Pública, Sociedade e Cidadania. São Caetano do Sul, SP: Difusão.

KUNSH, M. K. (2012). Comunicação pública: direitos de cidadania, fundamentos e práticas. In: H. (. MATOS, Comunicação Pública: interlocuções, interlocutores e perspectivas. São Paulo, SP: Escola de Comunicações e Artes (ECA).

LEWIN, K. (1965). Teoria de Campo Em Ciencia Social. São Paulo: Pioneira.

LIMA, V. A. (2009). Comunicação e Política. In: J. Duarte, Comunicação Pública: Estado, Mercado, Sociedade e Interesse Público. São Paulo: Atlas.

LIMA, V. A. (2011). Comunicação e cultura: as ideias de Paulo Freire (2 ed.). Brasília, DF: UnB.

NICOLITT, A. (2012). Guerra contra o ‘juridiquês’ pode levar a mudanças em projetos de lei. Acesso em 15 de agosto de 2014, disponível em Senado Federal:

<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>.

RAMOS, M. C. (2007). Sobre a importância de repensar e renovar a idéia de sociedade civil. In: M. C. RAMOS, & S. d. SANTOS, Políticas de comunicação: buscas teóricas e práticas. São Paulo, SP: Paulus.

SANTOS, B. d. (1989). Introdução à sociologia da administração da justiça. In: J. E. FARIA, Direito e Justiça: a Função Social do Judiciário. São Paulo, SP: Ática.

WASHINGTON. (2000). Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Acesso em 20 de setembro de 2014, disponível em Organização dos Estados Americanos (OEA): <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>.